

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDINO – SC.**

Processo Licitatório n.º: 121/2022

Tomada de preços para obras e serviços de engenharia n.º 20/2022

CONSTRUTORA SIGMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º: 20.141.411/0001-04, NIRE 41207848100, com sede na Rua Tenente Camargo, 55, Presidente Kennedy, na Cidade de Francisco Beltrão – PR, CEP: 85.605-090, representada pelo seu Administrador, Sr. **CLEVERSON NECKEL DAROS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º: 9.558.561-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º: 009.703.529-44, vem, respeitosamente á presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei n.º. 8.666/93 e no item 6.3.1 do Edital de Licitação tomada de preços n.º 20/2022, processo licitatório 121/2022, interpor seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitações, datada de 16/11/2022, que inabilitou a empresa Recorrente por ter apresentado somente cópia simples dos documentos RG e CPF do administrador da empresa, no bojo do processo licitatório n.º: 121/2022, tomada de preços 20/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para construção da área coberta do centro de eventos de São Bernardino com área total de 1.375 m², conforme Portaria SEF n. 321/2021, processo SCC 6216/2022, Portaria SEF n. 254/2022, projeto de engenharia, plano de trabalho e termo de compromisso assumido com o Estado/SC, face os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/93.

1- PRELIMINARMENTE

1.1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre o prazo e sobre uma das várias hipóteses de cabimento do Recurso Administrativo, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No presente caso, a decisão recorrida inabilitou a empresa Recorrente por não ter apresentado cópia autenticada dos documentos pessoais do administrador da empresa, portanto, cabível o recurso.

Quanto a tempestividade, o citado artigo prevê que o prazo de interposição do Recurso é de 5 (dias) úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, e, considerando que a ata foi lavrada em 16/11/2022, o prazo final para interposição do recurso é 23/11/2022, tal qual constou na ata de recebimento e abertura de documentação nr. 146/2022.

Assim, considerando que o Recurso Administrativo foi interposto na data de 22 de novembro de 2022, tem-se por inegável sua tempestividade, pelo que, deverá ser submetido à análise da Comissão de Licitações.

2- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1- DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA – EXCESSO DE FORMALISMO.

Na data de 16/11/2022, com início às 09h15min, foi dado início a seção pública, na modalidade de licitação para tomada de preços, para construção da área coberta do centro de eventos de São Bernardino com área total de 1.375 m², conforme Portaria SEF n. 321/2021, processo SCC 6216/2022, Portaria SEF n. 254/2022, na oportunidade, a Recorrente apresentou seus envelopes contendo documentos de habilitação e proposta, todavia, foi inabilitada sob os seguintes fundamentos:

“A empresa CONSTRUTORA SIGMA LTDA, não se habilitou por apresentar somente cópia simples dos documentos RG e CPF do administrador”.

Com o devido respeito, a decisão é desarrazoada, restringe a competitividade e viola princípios do direito administrativo, ainda mais, se levarmos em consideração que não houve, quer por parte das demais Licitantes ou mesmo da Comissão de Licitações, qualquer impugnação quanto à veracidade dos documentos apresentados.

Com efeito, o item 3.3.1 do Edital de licitação, exigira a apresentação de documentos com firma reconhecida, vejamos:

3.3.1 SERÃO CONSIDERADOS OBRIGATÓRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Cópia do CPF e RG do administrador que está representando a empresa, se for procurador apresentar RG e CPF do procurador e a procuração com firma reconhecida em cartório ou assinatura digital (Se for digital será solicitado o arquivo para verificação da conformidade);

Todavia, apesar de estar presente como requisito para participação/habilitação no certame à apresentação de cópia do RG e CPF do administrador que representa a empresa com firma reconhecida em Cartório, não houve cumulativamente o fundado receio quanto à veracidade da assinatura.

Em verdade, a inabilitação da Recorrente ocorreu simplesmente porque o RG e CPF apresentados não estavam autenticados, apresentando a decisão de indeferimento excessivo injustificável, na medida em que se trata de formalidade que não influencia no regular andamento do processo licitatório e que poderia e pode ser sanada por simples diligência, este, inclusive é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526 , Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E VEICULAÇÃO DO PROGRAMA "JUSTIÇA LEGAL". EMPRESA AGRAVADA QUE FORA EXCLUÍDA DO CERTAME POR TER APRESENTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO TODAVIA QUE NÃO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO, MAS, AO INVÉS, TRADUZ-SE EM FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA EXIGIR-SE DOS CONCORRENTES PROVIDÊNCIAS DESPICIENDAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Mutatis mutandis,"é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento."(AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2 , da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço,

Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.035789-6 , da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 23-07-2013).

Com efeito, o apego ao formalismo excessivo em detrimento da observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não guarda consonância com o principal objetivo da licitação pública estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que assim determina:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

É bem verdade que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, de proporcionar o maior número de interessados e de selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que: **“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias.** No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa

à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

Sendo assim, não parece justa e razoável a decisão que inabilita a Licitante por não apresentar cópia de documentos pessoais do representante legal da empresa com firma reconhecida, motivo pelo qual, deve a mesma ser revista.

3.2- DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E/OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

No mais, havendo qualquer dúvida por parte da comissão de licitações quanto aos documentos apresentados, em especial, quanto a autenticidade dos documentos apresentados, seria cabível a realização de diligências. A propósito, o artigo 43, § º, da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor que:

Art. 43 (...)

§ 3º- É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido dispõe o item 17.3 do Edital de Licitação:

“É facultada à Comissão Municipal Permanente de Licitações, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, havendo alguma falha formal, omissão ou dúvida da validade jurídica dos documentos de habilitação apresentados é assegurada e até mesmo recomendável à realização de diligências para suprir e/ou esclarecer estas inconsistências.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ((in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: DIALÉTICA, 2012, pp. 691/692) esclarece:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados

pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (...) Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de quaisquer documentos. Se o particular apresentou um documento e se reputar existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior”

Note-se, portanto, que a realização de diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que foram apresentados pelas empresas no certame, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Nesse sentido é o Acórdão 1211/2021 do TCU, que alterou sua interpretação quanto às vedações previstas nos artigos 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021:

(...)

“O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”.

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

Assim, caso persista qualquer dúvidas deverá a Comissão de Licitações solicitar a apresentação dos documentos originais para confrontar com as cópias apresentadas ou permitir a apresentação de documentos complementares.

3- DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja determinada a habilitação da licitante **CONSTRUTORA SIGMA LTDA**, pelas razões da fundamentação.

Alternativamente, caso persistam dúvidas quanto à autenticidade dos documentos apresentados, deverá a comissão de licitações solicitar os documentos originais para confrontar com as cópias apresentadas ou permitir a apresentação de documentos complementares, *ex vi* do artigo o artigo 43, § °, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 22 de Novembro de 2022.

CONSTRUTORA SIGMA LTDA

CLEVERSON NECKEL DAROS

Representante legal